

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**RETIFICAÇÃO****MINUTA****1º RETIFICAÇÃO DO EDITAL 185/2018**

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra - , por sua Superintendência Regional no Estado de Minas Gerais - SR(06)MG, inscrita no CNPJ sob o número 00.375.972/0001-60, com sede na Avenida Afonso Pena, 3.500, Cruzeiro, Belo Horizonte - MG, CEP 30.130-009, neste ato representada pelo Superintendente Regional Substituto da SR(06)MG, MARCELO JOSÉ PEREIRA DA CUNHA, conforme delegação de competência que lhe foi atribuída pelo o artigo 115, do Regimento Interno deste Instituto, aprovado pela Portaria/Incra/P/nº 338, de 09 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 2018 e pela Portaria/INCRA/P/ Nº 689 de 26/10/2016, publicada no DOU de 28/10/2016, brasileiro, casado, Engenheiro Agrimensor, domiciliado e residente em Belo Horizonte – MG, SIAPE n. 1528217, portador do RG n. 5147180 (SSP/MG) e CPF n. 773.073.996-87, torna pública a **1ª Retificação do Edital 185/2018**, que trata do **PROCESSO DE SELEÇÃO DE INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS CANDIDATOS A BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA**, por **prazo determinado**, para os 60 (sessenta) lotes no Projeto de Assentamento Celso Lúcio Moreira da Silva, localizado em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, criado pela Portaria 786/2018, de 11/05/2018, publicada no DOU de 15/05/2018, seção 1, pág. 2, cujas alterações estão a seguir elencadas:

O item 4.1.4.1 do Edital 185/2018 passa a ter a seguinte redação:

4.1.4.1. Esta etapa resultará na divulgação de Edital Preliminar de Candidatos Classificados (EPCC), em ordem decrescente de acordo com sua respectiva pontuação, que será publicado no endereço eletrônico < www.incra.gov.br/mg >.

O item 8 do Edital 185/2018, passa a ter a seguinte redação:

8. DA CLASSIFICAÇÃO:

8.1. O processo de seleção observará a seguinte ordem de preferência na distribuição das unidade agrícolas familiares (referentes às vagas), nos termo do Art. 19, Lei 8.629/1993, e do art. 9º, Decreto nº 9.311/2018:

8.1.1. quem trabalhou no imóvel desapropriado, na data da vistoria de classificação e aferição do cumprimento de sua função social, como posseiro, assalariado, parceiro ou arrendatário, conforme identificação expressa no Laudo Agrônômico de Fiscalização do Incra;

8.1.2. aos trabalhadores rurais desintrusados de outras áreas, em virtude de demarcação de terra indígena, criação de unidades de conservação, titulação de comunidade quilombola ou de outras ações de interesse público;

8.1.3. ao trabalhador rural em situação de vulnerabilidade social que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo;

8.1.4. ao trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo;

8.1.5. aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários em outros imóveis rurais;

8.1.6. aos ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento dos municípios em que se localizem.

8.2. Respeitada a ordem de preferência estabelecida nos itens 8.1.1 a 8.1.6, por força do art. 9º, Decreto nº 9.311/2018, serão classificados, nos termos do art. 12, Decreto nº 9.311/2018, os candidatos/inscritos a beneficiários do PNRA, segundo os seguintes critérios e respectiva pontuação:

- 8.2.1. unidade familiar mais numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser assentada, conforme o tamanho da família e sua força de trabalho - até o limite de dez pontos, nos termos do inciso I, art. 12, Decreto nº 9.311/2018;
- 8.2.2. unidade familiar que resida há mais tempo no Município em que se localize o projeto de assentamento para o qual se destine a seleção ou nos Municípios limítrofes - até o limite de dez pontos, nos termos do inciso II, art. 12, Decreto nº 9.311/2018;
- 8.2.3. unidade familiar chefiada por mulher - cinco pontos, nos termos do inciso III, art. 12, Decreto nº 9.311/2018;
- 8.2.4. unidade familiar ou indivíduo integrante de acampamento situado no Município em que se localize o projeto de assentamento da seleção ou nos Municípios limítrofes - até o limite de quinze pontos, graduados conforme a proximidade do imóvel, nos termos do inciso IV, art. 12, Decreto nº 9.311/2018;
- 8.2.5. unidade familiar que contenha filho com idade entre dezoito e vinte e nove anos e cujos pai ou mãe sejam assentados residentes no mesmo projeto de assentamento para o qual se destina a seleção - até o limite de dez pontos, nos termos do inciso V, art. 12, Decreto nº 9.311/2018;
- 8.2.6. unidade familiar de trabalhador rural que resida no imóvel destinado ao projeto de assentamento para o qual se destina a seleção na condição de agregados - até dez pontos, nos termos do inciso VI, art. 12, Decreto nº 9.311/2018;
- 8.2.7. tempo comprovado de exercício de atividades agrárias pela unidade familiar - até dez pontos, nos termos do inciso VII, art. 12, Decreto nº 9.311/2018; e
- 8.2.8. unidade familiar em situação de vulnerabilidade social e econômica - até o limite de dez pontos, graduados conforme a faixa de renda, nos termos do inciso VIII, art. 12, Decreto nº 9.311/2018.
- 8.2.9. As pontuações previstas nos itens 8.2.1 a 8.2.8, nos termos dos incisos I à VIII, art. 12, Decreto nº 9.311/2018, são cumulativas e estão definidas no Regulamento de Pontuação Sistemática- Anexo V deste Edital.
- 8.2.10. Para fins deste edital considera-se a unidade familiar chefiada por mulher aquela em que, independentemente do estado civil, a mulher seja responsável pela maior parte do sustento material de seus dependentes, conforme § 3º, art. 12, Decreto nº 9.311/2018.
- 8.2.11. Na hipótese de empate, terá preferência a unidade familiar candidata chefiada pela pessoa mais idosa, conforme o § 4º, art. 12, Decreto nº 9.311/2018.
- 8.2.12. A situação de vulnerabilidade social do candidato a que se refere o item 8.2.8, por força do inciso IV, art. 19, Lei 8.629/1993, será comprovada por meio da respectiva inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou em outro cadastro equivalente definido em regulamento.
- 8.2.13. Nos termos do § 1º, art. 12, Decreto nº 9.311/2018, as unidades familiares que, em 22 de dezembro de 2016, por força de contrato de comodato ou em decorrência de situação equivalente, residam ou estejam ocupando o imóvel a ser destinado ao projeto de assentamento, respeitada a ordem de preferência no art. 19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, terão prioridade na classificação de que trata este artigo.
- 8.2.14. A prioridade de que trata o item 8.2.13 consiste no posicionamento do candidato à frente dos demais na lista de classificação de cada grupo de preferência.
- 8.3. O Incra poderá a qualquer momento, antes do início da classificação, alterar os termos do item 8, condicionado a alteração na Instrução Normativa que regulamenta o Capítulo I - da seleção das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária - do Decreto nº 9.311/2018, ou decorrente de alteração no mesmo Decreto.

Marcelo José Pereira da Cunha
Superintendente Regional Substituto
INCRA/MG



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Victor Pereira, Engenheiro Agrônomo**, em 06/02/2019, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2699779** e o código CRC **28A63C75**.

Referência: Processo nº 54000.061793/2018-08

SEI nº 2699779